



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**JULGAMENTO DO RECURSO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

PROAD n° 1006/2023

ASSUNTO: Decisão do Pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n° 90012/2024.

Recorrente: E R DA SILVA DANTAS LTDA

Recorrida: ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP

Trata-se da análise do recurso postulado pela empresa E R DA SILVA DANTAS LTDA- CNPJ: 35.747.014/0001-58 contra a decisão que **julgou e habilitou** em 1º lugar a empresa ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP – CNPJ:17.966.717/0001-95 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90012/2024, cujo objeto refere-se à contratação da prestação de serviços terceirizados com cessão de mão-de-obra de produção de mídia audiovisual e design gráfico para o setor de comunicação do TRT 19ª Região.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A manifestação da intenção em recorrer foi apresentada, em tempo hábil, e registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do PE n. 90012/2024, no dia 27/01/2025 e conforme informações extraídas do Sistema Comprasgov (Doc.112), sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA E R DA SILVA DANTAS LTDA

Alega a recorrente E R DA SILVA DANTAS LTDA, em síntese que:

- a) Que a empresa Recorrida ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP não previu, no submódulo 2.2 de suas planilhas de formação de custos, os encargos do “Sistema S” ou encargos previdenciários de terceiros (5,60%), INCRA (0,20%), SAT e FGTS, prevendo apenas os 20% a título de INSS (encargo patronal);
- b) Que a Recorrida deixou de considerar nos seus custos os valores relativos ao 13º salário e ao terço constitucional de férias constantes nas alíneas “A” e “B” do submódulo 2.1 de suas planilhas de formação de preços;
- c) Que a Recorrida não previu, no submódulo 2.3 de suas planilhas de formação de preços todos os benefícios mensais e diários;
- d) Que a Recorrida não previu, no módulo 3 de suas planilhas de formação de preços todos os custos de provisão para rescisão;
- e) Que a Recorrida não previu, no submódulo 4.1, alínea “A” de suas planilhas de formação de preços os custos do substituto no caso de cobertura de férias;
- f) Que a Recorrida não previu, no submódulo 4.1, alínea “E” de suas planilhas de formação de preços os custos do substituto no caso de licença maternidade;
- g) Que a Recorrida apresentou planilha de formação de preços do substituto, quando o Edital não previa a apresentação de tal planilha;
- h) Que a Recorrida destacou, no módulo 6 de suas planilhas de formação de preços, os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, o que é vedado, conforme entendimento do TCU;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Ao fim, afirma que pela falta de previsão, pela Recorrida, de diversos valores que deveriam compor seus custos e pela conseqüente inexecutabilidade da proposta, pede a Recorrente que seja desclassificada a Recorrida, pelos motivos fáticos e jurídicos por ela expostos.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP

Em suas contrarrazões, a Recorrida ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, em síntese, contesta, ponto a ponto, todos os argumentos apresentados pela empresa Recorrente.

E ao fim, pede a Recorrida, que seja negado provimento ao recurso administrativo e mantida a decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Vale ressaltar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa E R DA SILVA DANTAS LTDA:

Primeiramente, cabe aqui esclarecer ao Recorrente que os postos objeto deste pregão serão ocupados pelos 3 (três) sócios da empresa Recorrida, conforme se pôde verificar na memória de cálculo por ela enviada, onde afirma diversas vezes que a remuneração dos postos será feita através do pagamento de pró-labore, que é a remuneração do sócio que exerce uma função na sociedade empresarial.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Este Pregoeiro, através de pesquisa no SICAF, verificou na última alteração contratual da Recorrida que esta sociedade, realmente, é composta por 3 (três) sócios e, para que não restasse dúvida a respeito, solicitou através de diligência uma declaração da empresa afirmando que os postos objeto desta licitação serão ocupados pelos 3 (três) sócios da empresa.

Feita esta breve explicação, passamos a responder aos questionamentos feitos pela Recorrente em sua peça recursal:

- a) Correto o entendimento da Recorrida ao prever, somente, a previsão de recolhimento da alínea “A” do submódulo 2.1 no percentual de 20% sobre a remuneração, por se tratar de pró-labore e não de salário. Visto que as contribuições para custeio do sistema S são calculadas sobre a folha salarial da empresa, nos termos do art. 2º do Decreto- Lei n. 2.318/1986. E, no caso em tela, o pró-labore não tem natureza salarial.
- b) O 13º salário e o terço constitucional de férias são um direito do empregado e a ele são garantidos pela nossa CF/88. No entanto, para aqueles que são remunerados através de pró-labore não há a exigência de pagamento das verbas trabalhistas em questão. Assim sendo, optou a Recorrida por não incluir no submódulo 2.1 de suas planilhas estas rubricas.
- c) A não previsão de pagamento dos benefícios do submódulo 2.3 pela Recorrida se deu pelos mesmos motivos já explicitados: se trata de direito do empregado, no entanto os postos serão ocupados pelos sócios da empresa que serão remunerados através de pró-labore;
- d) Como já sabemos que os postos serão ocupados pelos sócios da Recorrida e que estes serão remunerados através de pró-labore, não há porque se fazer o provisionamento para futuras rescisões do módulo 3. Quando o sócio deixa de prestar o serviço pelo qual é remunerado, este simplesmente deixa de receber o pró-labore, sendo remunerado, apenas, por eventuais lucros que a empresa venha a auferir;
- e) Na primeira planilha enviada pela Recorrida, na alínea “A” do submódulo 4.1 foi colocado o valor de R\$ 715,00 e não foi informado o percentual que incidiria sobre a base de cálculo. Diligenciamos junto ao Licitante para que fosse colocado na alínea “A” o percentual de 0,93%, que incidiria sobre a base de cálculo (total mód.1 + total mód.2 + total mód.3) da planilha do substituto, já que se trata de remuneração por eventual substituição do titular do posto, sócio da Recorrida. A licitante efetuou as devidas correções, passando o valor da alínea a ser de R\$ 60,13;
- f) Se equivoca o Recorrente ao afirmar que a Recorrida não previu, no submódulo 4.1, alínea “E” de suas planilhas de formação de preços os custos do substituto no caso de licença maternidade. Tal previsão foi feita com percentual de 1,00% que incidindo sobre a base de cálculo tem como resultado o valor de R\$ 64,95, conforme se pôde verificar nas planilhas enviadas após os pedidos de diligências feitos pelo Pregoeiro;
- g) Havia a necessidade de apresentação de uma planilha para um posto ocupado por empregado, que foi chamada pela Recorrida de Planilha “Substituto”, já que o cálculo do submódulo 4.1 não ficaria correto utilizando-se a base de cálculo dos totais dos módulos 1, 2 e 3 das planilhas de Editor de Áudio e Vídeo e de Designer gráfico por ela enviadas, já que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

os postos seriam ocupados pelos sócios e o substituto será alguém que não é sócio da empresa;

- h) O entendimento atual do TCU em seu Acórdão 648/2016-Plenário, é de que os proponentes poderão optar por apresentar o detalhamento da composição dos seus custos sem o destaque dos valores relativos ao IRPJ e à CSLL ou, se preferir, com o registro expresso destes encargos tributários, conforme consta no subitem 12.4 do Anexo “A” do nosso Edital, optando a empresa por registrar os tributos no Módulo 6 de suas planilhas.

Conforme as razões supracitadas e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, formalismo moderado e segurança jurídica, **não merece** prosperar o pedido da Recorrente, pois a proposta da recorrida atendeu todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

5. DECISÃO

Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a minha decisão que declarou a empresa ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP vencedora da licitação.

Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 29 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Flávio de Souza Cunha Júnior
Pregoeiro





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

PROAD N.º. 1006/2023

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado de produção de mídia audiovisual e artes gráficas, de acordo com os postos de trabalho especificados no Termo de Referência (Anexo A deste Edital), a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

ASSUNTO: Julgamento do recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2024.

Recorrente: E R DA SILVA DANTAS LTDA

Recorrida: ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **E R DA SILVA DANTAS LTDA** (doc. 113), contra a decisão que habilitou a empresa **ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO AF COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP** no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a decisão do Pregoeiro Flávio de Souza Cunha Júnior (doc. 115), e entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 370/2020 - Plenário, assim sintetizado:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, **sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto**"(grifei).

Entre tantos casos do TCU, cabe lembrar que no Acórdão 1211/2021-Plenário, o Tribunal entendeu que o pregoeiro deve sanear eventuais “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas” e no Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara, que “é





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante”.

A possibilidade de corrigir erros sem alterar o preço global da proposta não apenas promove a competitividade, do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, mas também garante que propostas potencialmente vantajosas não sejam descartadas por meros erros “internos” e sanáveis. Mas o lado contrário, das propostas com vícios insanáveis, deve também ser criteriosamente considerado, para que não se quebre a integridade da disputa e não se altere as condições de competição.

Diante do exposto, considerando a presença dos pressupostos recursais, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela recorrente, para no mérito **julga-lo improcedente** e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.

À Secretaria de Administração para incluir a decisão no sistema *Comprasgov* e, após à Secretaria de Licitações e Contratos para os demais atos necessários.

Maceió, 29 de Janeiro de 2025.

JASIEL IVO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

